

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045428/90-51  
Recurso nº : 118.562  
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 E 1987  
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.965

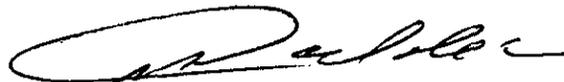
IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - A verificação de omissão de receita através de auditoria de produção, onde constatou-se omissão no registro de compras, pela identificação de vendas em quantidades superiores às adquiridas, não gera lucro sujeito a tributação, na evidência de que os correspondentes custos não foram igualmente contabilizados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

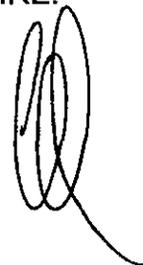
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045428/90-51  
Acórdão Nº : 103-19.965

Recurso nº. : 118.562  
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Monte Mor/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 07/12, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência contestada refere-se a omissão de compras, apuradas através de auditoria de produção, quando verificou-se que houve compras maiores que as contabilizadas (fls. 06).

Tratando-se de exigência decorrente de fiscalização do IPI, a autoridade monocrática, analisando as razões expendidas no processo principal e anexadas ao presente, considerou a ação fiscal procedente, considerando ainda, que foi computada como correta a apuração da omissão nas compras de matérias primas naquele processo.

As razões apresentadas na peça recursal de fls. 51/55, são no sentido de demonstrar o erro na apuração dos fatos apresentados pela fiscalização, no relatório da auditoria de produção, fato este igualmente oferecido no início do litígio.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045428/90-51  
Acórdão Nº : 103-19.965

**VOTO**

**Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator**

O recurso é tempestivo e, tendo sido efetuado o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a procedência do auto de infração lavrado sob o fundamento de omissão de receitas, em apuração feita pela fiscalização com base em auditoria de produção, quando foi a recorrente acusada de ter adquirido mercadorias sem o competente registro em seus livros comerciais e fiscais.

A despeito de tratar-se de procedimento decorrente de fiscalização feita na área do IPI, o exame da matéria independe da solução do litígio instaurado naquele procedimento, visto ser a imposição fiscal baseada em presunção de omissão de receita por omissão de compras, matéria esta cujo entendimento é pacificado nas diversas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No acórdão nº 103-17.738 (DOU de 18/11/96 (pág. 23853) o Conselheiro Vilson Biadola manifestou o entendimento, espelhado em sua ementa, que teve a seguinte redação: "Não gera lucro tributável a receita omitida, caracterizada por omissão de compra em levantamento específico de estoques, onde se apurou que a quantidade de mercadorias vendidas é superior às compras do período, mais estoque inicial, menos estoque final,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045428/90-51  
Acórdão Nº : 103-19.965

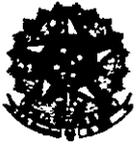
quando o valor da compra omitida também deixou de integrar os custos das mercadorias vendidas em excesso\*.

Nessa decisão, que bem espelha o caso dos autos, o ilustre relator demonstrou que, apurando-se omissão de compras, através de levantamento de estoque, onde constatou-se que foram vendidas quantidades superiores às adquiridas e registradas, apurou-se que houve omissão de receitas (no pagamento das compras), mas igualmente houve omissão dos correspondentes custos.

Também tive oportunidade de relatar o recurso nº 110.156, cujo Acórdão nº 103-18.454, de 18/03/97 deu provimento a caso semelhante, por maioria dos votos dos membros desta Câmara. Objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta, também por maioria substancial de votos, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida (Acórdão CSRF nº 01-2.638, de 14/03/99).

No caso específico dos autos, mesmo considerando correto o levantamento apresentado pela auditoria de produção, constata-se que a receita de vendas não está reduzida pelos correspondentes custos, fato que demonstra que a anterior omissão de receita (identificada no pagamento das compras não registradas), integrou o resultado da contribuinte.

Assim, não subsistindo a presunção de omissão de receitas, fundamentada por omissão de compras, deve ser provido o recurso voluntário e, portanto, desnecessária a avaliação das provas do fisco e da contrariedade apresentada pelo sujeito passivo, quanto a auditoria de produção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045428/90-51  
Acórdão Nº : 103-19.965

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045428/90-51  
Acórdão Nº : 103-19.965

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em 14.05.1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL